

Ao

Sr. Pregoeiro Pregão Eletrônico 0238/2021.

Processo Administrativo nº 1/0587-0003926-7

CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento

BENETTON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.315.120/0001-76, com sede na Av. Icaraí 55, Bairro Cristal - RS, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em conformidade com os itens 7.2, 7.2.1 e 7.2.6 do Edital nos seguintes termos.

1. **NECESSIDADE DE RETIRADA DE ITENS DO EDITAL EM CONFRONTO A LEGISLAÇÃO**

1.1 Assim exige o instrumento convocatório:

FOLHA DE DADOS:

...

14.13.1 Certidão de registro da pessoa jurídica no **Conselho Regional de Administração (CRA) do Estado de origem**, domicílio ou sede da licitante, sendo que o visto do CRA do Estado do Rio Grande do Sul, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato.

14.13.2 A licitante deve apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados (Registro de comprovação de Aptidão) no **Conselho Regional de Administração (CRA)**, da região onde os serviços foram prestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, com a indicação do(s) responsável(is) técnico(s), relativo à execução dos seguintes serviços: **por execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à “SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES**, com as respectivas exigências:

...

iii. Todo atestado deverá estar devidamente registrado na entidade profissional competente;

14.13.4 O Responsável Técnico para **limpeza interna e copeiragem** deverá ser profissional de nível superior em Administração, devidamente reconhecido pela entidade competente.

Os Responsáveis Técnicos para os serviços de **limpeza externa**, deverão ser profissionais de nível superior em Engenharia Florestal, Agrônomo ou Biólogo, devidamente reconhecido pela entidade competente, e deverá recolher Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA/RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, ou CRBio/RS – Conselho Regional de Biologia do Rio Grande do Sul, no caso de biólogo.

14.13.6 Para fins de demonstração da **Qualificação Técnico-Profissional**, os atestados devem comprovar que o profissional é detentor de responsabilidade técnica por execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

Serviços de Limpeza, asseio e conservação de ambientes.

1.2 ATO ILEGAL PRATICADO

A conduta da Administração é ilegal, eis que restringe a participação de licitantes no certame com a exigência não prevista na legislação.

Como será demonstrado adiante, o Tribunal de Contas da União – TCU acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração.

Vamos enumerar alguns Acórdãos e depois comentar alguns deles:

1. Acórdão 1.449/2003 – Plenário
2. Acórdão 116/2006 – Plenário
3. Acórdão 1264/2006 – Plenário
4. Acórdãos 2.475/2007 – Plenário
5. Acórdão 1841/2011 – Plenário
6. Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara

Acórdão 2475/2007 – Plenário

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Aindasobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o **TCU não concorda** “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos

2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:

1 – Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no [§ 4º](#), do art. [20](#) do [CPC](#), pelo que devem assim ser mantidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ainda nesta mesma Apelação Cível, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade

principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

2 – REMESSA EX-OFFICIO EM MS N ° 2001.31.00.000229-5/AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.

3. Remessa oficial improvidas.

3 Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.

Ainda sobre a Apelação Cível, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)

Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65, in verbis:

“Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. “.
(grifei).

(...)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”. (Grifei)

Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.

In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.”

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em “seus objetivos sociais, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”.

Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.

1.3 DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Em relação aos serviços de limpeza e copeiragem, um sobrevoo na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.

Antes de colacionar as decisões que constroem a não exigir inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que os órgãos da administração pública, ao realizarem suas licitações, demonstram uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas.

Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.

Especificamente em relação à questão que se nos apresenta, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência. Vejamos:

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro no CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido

nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.

3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980.

- 1) A embargante, denominada “GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.”, é empresa de segurança, cujo objeto social é a “prestação de serviços. 2) de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins”. (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 3) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”, que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados negro provimento ao recurso.(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005).

**Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)
Enunciado**

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Acórdão 1841/2011 Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman)

Indexação

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Objeto da licitação. CRA. Compatibilidade

Enunciado

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

No poder judiciário também identificamos decisões no mesmo sentido.

Por certo, a atividade de limpeza não está enquadrada entre aquelas que a referida lei prevê como atividades sob a regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Administração, em virtude de que esta especialidade profissional é utilizada apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.009192-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Luiz César Medeiros. Julg. 22.08.2009) (grifo nosso)

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Empresa de limpeza e conservação. Atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Nulidade do certame.

- Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele

Conselho. (TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03.04.2006)

Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial. Desnecessidade de registro no CRA. Apelação e remessa oficial não providas.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.

3. Apelação e remessa oficial não providas. ” (TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível –385649, DJE de 19/11/2009). (grifo nosso)

Administrativo. Ação civil pública. Conselho Regional de Administração. Inscrição de empresas de asseio, limpeza e conservação. Inexistência de obrigatoriedade. Análise da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT ReL. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p. 453 de 13/08/2010) (grifo nosso)

Processual Civil. Atividade básica da empresa é prestar serviço de vigilância. Desnecessário o registro no CRA. Decisão monocrática negou seguimento ao apelo. Art. 557 do CPC. AGRAVO INTERNO.

A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de

vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada - DJU 01/12/2008 – p.161).

A título de exemplo, a Justiça Federal considera que a atividade de administrador não é básica em relação a contrato de serviço de segurança e vigilância, cujo edital não deve exigir a inscrição nos Conselhos Regionais de Administração.

A edição da Lei nº 8.666/93 possibilitou à Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. (artigo 30, inciso I).

Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se, à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Não se observa essa relação de conformidade na lide em comento, pois dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de segurança e vigilância, sendo descabida a exigência contida no Edital da Concorrência nº 001/2000 da apresentação de certidão comprobatória da inscrição da Licitante no CRA.

Afigura-se inválida disposição editalícia que condiciona a habilitação das empresas de segurança e vigilância no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração. (REO nº 4.935/PA - 2000.39.00.004935-2, 5ª Turma. Rel. Selene Maria de Almeida. Julg. 22.09.2003) (grifo nosso)

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente foi prolatado o Acórdão TC 1165/2018 - PLENÁRIO, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

Quanto a este ponto, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios se manifestou pela improcedência, por perceber assistir razão ao argumento apresentado, de que não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a

atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração.

Ademais, entendeu a SecexMeios que não se deve confundir a exigência de registro no CRA como condição para participação no certame, a título de habilitação, com a necessidade de a empresa ser registrada junto àquele Conselho.

1.4 DECISÕES DO TCE /RS

001258-0200 / 19-5 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, DENÚNCIA 2019

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar suscitada pela empresa PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA - EIRELI, interessada no edital de pregão eletrônico nº 01/2019, promovido pelo Município de São Leopoldo, para “contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de limpeza, para 153 postos de serviços”. As razões atribuídas pela denunciante são abaixo sintetizadas: a) item 9.5 do edital: a.1) exigência de que o atestado de capacidade técnica seja registrado no Conselho Regional de Administração (CRA); a2) aceitação de, no máximo, somatório de três atestados para fins de comprovação da capacidade técnica; a3) exigência de atestado de prazos contratuais de no mínimo 06 meses; b) Item 13.7 do edital, exigência de o licitante vencedor possui em seu quadro profissional de nível superior na área de administração, com registro no respectivo conselho; c) 14.1 do edital, exigência de que o contratante apresente documentos e informações sobre segurança do trabalho e meio ambiente (condição para execução do contrato); Na data de 30-01-2019, em atenção ao contraditório e ampla defesa, concedido prazo de 05 dias para que o Gestor apresentasse esclarecimento (fl. 41) em relação aos fatos narrados. O Gestor prestou informações (fls. 47 a 56), como quais foram as análises pelo Serviço de Auditoria da Região de Porto Alegre II, sob a perspectiva da existência, ou não, dos requisitos à concessão de medida cautelar. As Artes do Órgão Técnico são a seguir: a) Perda de objeto em relação ao item 9.5 do edital, considerando que a administração afastou a limitação de somatório de no máximo três atestados; b) Improcedência da denúncia quanto aos itens 9.5.1.2 (comprovação de experiência mínima seis meses) e 14.1 (exigência de documentos atinente à segurança do trabalho e meio ambiente); c) **Procedência da denúncia em relação aos itens 13.7 (exigência indevida de nível profissional superior com registro no CRA (Conselho Regional de**

Administração) e 9.5 (não há necessidade de registro de atestado técnico junto ao Conselho Regional de Administração). data de 07 de março de 2019 decidi por denegar o de medida cautelar considerando que as irregularidades suscitadas não eram suficientes para que se determinasse a suspensão do procedimento licitatório. , de lavra do Senhor Procurador-Geral, Geraldo Costa da Camino, assim opinou: **1º) Determinação ao Executivo Municipal de São Leopoldo, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, para que, em novos certificados cujo objeto seja a contratação de empresa para uma prestação de serviços contínuos de limpeza: 1.1) evite a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa deve ser registrado junto ao CRA. 1.2) evite a exigência de que um desenvolvedor licitante, sem quadro funcional, nível profissional superior da área de administração, devidamente registrado no conselho de classe.**

2. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a devida correção dos itens elencados acima , com a retirada da exigência ilegal diante de todo o arrazoado apresentado e da farta jurisprudência pacificadora de todos os tribunais pátrios inclusive os tribunais de contas em especial o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, eis que ilegal a exigência de CRA para empresas de terceirização de mão de obra, bem como de atestados registrados naquele Conselho. Ainda na mesma toada a jurisprudência é pacífica no sentido da ilegalidade na exigência de Responsável Técnico (Engenheiro Florestal ou Biólogo) para os serviços de jardinagem que se constituem “SERVIÇOS COMUNS”, inclusive no item 14.13.2, subitem VIII da Folhas de Dados diz:

*viii. Comprovar, através de cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na **prestação de serviços terceirizados**, compatíveis com o objeto licitado.*

Ressalte-se que a exigência do item é de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e não de mão de obra específica para limpeza ou jardinagem.

Porto Alegre/RS, 10 de janeiro de 2022.

GRACIELE CERVO

FRANCA:82397619091

Assinado de forma digital por
GRACIELE CERVO

FRANCA:82397619091

Dados: 2022.01.10 11:14:11 -03'00'

BENETTON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

**GRACIELE CERVO FRANÇA
SÓCIA DIRETORA**



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

Memorando nº 004/2022-DESG/SUAD

Porto Alegre, 10 janeiro de 2022

À
Diretoria Administrativa

Assunto: Impugnação edital P.E 238/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa, com fornecimento de materiais (apenas limpeza externa) e equipamentos (*todos serviços*).

Prezado Diretor Administrativo,

Trata-se de impugnação, requerida pela empresa BENETTON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, ao Edital PE 238/2021, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa, com fornecimento de materiais (apenas limpeza externa) e equipamentos (*todos serviços*) no âmbito das regionais SEDE, SURMET e SURSIN. Importa referir que o presente edital foi alvo de análise jurídica da CORSAN, onde teve sua apreciação considerando o constante na Lei nº 13.303/16 a qual estipulou regramento próprio para empresas públicas e sociedades de economia mista em matéria de licitações e contrato. Assim como as disposições da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e demais Decretos Estaduais.

Ainda, vale mencionar que este processo licitatório também observa as disposições contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (Resolução nº 015/2017 – GP), estabelecido com base no art. 40 da Lei nº 13.303/16.

Portanto, já chancelado tal qual se encontra, considerando-se, assim, não haver ilegalidade quanto as disposições de seu conteúdo.

Importante frisar, ainda, que as disposições constantes no edital além de atender aos requisitos legais já mencionados, também teve por base as diretrizes constantes no Decreto Estadual 54.273/18 e no Manual de Atuação da Coordenadoria Nacional de combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública - Terceirização Sem Calote que traz práticas de caráter preventivo a serem adotadas pela administração pública visando a minimização aos principais problemas detectados nos contratos de prestação de serviços continuados, assim objetivando a contratação de empresa Idôneas.

RUA SETE DE SETEMBRO, 641, 6º ANDAR, CENTRO – PORTO ALEGRE – RS
www.corsan.com.br E-Mail: desg@corsan.com.br



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

Destaca-se no caso em questão, a Resolução nº 218 de 29/06/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia amparado Lei nº 5.194/66 que designa as atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, ou seja, se por um lado a execução propriamente dita dos serviços aludidos tem feição braçal, o certo é que o planejamento e a metodologia a serem empregados nas atividades objeto da contratação pretendida pela Administração sugere nitidamente serviço de engenharia, tal qual definido no conceito legal fornecido pela legislação que disciplina esta profissão. Em cada uma das atividades presentes na Item 7.1.4 do Termo de Referência, que trata da **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA EXTERNA – JARDINAGEM**, é exigido o emprego de técnicas fiscalização, direção e execução de serviços técnicos (art. 7º, alíneas e, f e g, da Lei nº 5.194/66), sendo que a não execução desse item compromete a execução do objeto licitado.

Nesse sentido, também, o emprego de técnicas de engenharia tornam-se importantes mecanismos benéficos para a apresentação de soluções relativas a operação de recolhimento e remoção dos resíduos provenientes dos serviços realizados.

Ainda, vale trazer à baila a seguinte decisão do TJRS: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO DE ITENS DE EDITAL. Não se conhece da impugnação não submetida ao primeiro grau de jurisdição. Tendo a exigência de engenheiro agrônomo ou florestal vindo especificada pelo CREA, a princípio, não se mostra desproporcional ou irrazoável. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO, DESPROVIDO COM ESSE LIMITE.**(Agravo de Instrumento, Nº 70035479211, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em: 27-05-2010).

Diante do exposto, ratifica-se as exigências, ora alvo de contestação por parte da licitante, constantes no ANEXO I FOLHA DE DADOS do PE 238/2021 :

CGL 14.13.1 Certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração (CRA) do Estado de origem, domicílio ou sede da licitante, sendo que o visto do CRA do Estado do Rio Grande do Sul, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato.

CGL 14.13.2 A licitante deve apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados (Registro de comprovação de Aptidão) no Conselho Regional de Administração





**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

(CRA), da região onde os serviços foram prestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, com a indicação do(s) responsável(is) técnico(s), relativo à execução dos seguintes serviços: por execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à “SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES, com as respectivas exigências:.....

iii. Todo atestado deverá estar devidamente registrado na entidade profissional competente;

CGL 14.13.4 • O Responsável Técnico para limpeza interna e copeiragem deverá ser profissional de nível superior em Administração, devidamente reconhecido pela entidade competente.

Os Responsáveis Técnicos para os serviços de limpeza externa, deverão ser profissionais de nível superior em Engenharia Florestal, Agrônomo ou Biólogo, devidamente reconhecido pela entidade competente, e deverá recolher Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA/RS – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, ou CRBio/RS – Conselho Regional de Biologia do Rio Grande do Sul, no caso de biólogo.

CGL 14.13.6 Para fins de demonstração da Qualificação Técnico-Profissional, os atestados devem comprovar que o profissional é detentor de responsabilidade técnica por execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Serviços de Limpeza, asseio e conservação de ambientes.

Atenciosamente,

Christiane Regina dos Reis Boeira
Gestora do Departamento de Serviços Gerais





Nome do documento: Memorando 04 2020 - A SUAD PE 238 21 Improcedente impugnacao BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Christiane Regina dos Reis Boeira	CORSAN / DESG / 178087	11/01/2022 18:55:07





**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

Mem. 001/2022- DA

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2022.

À SULIC

Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação do Edital PE 0238/2021

PROA 21/0587-0003926-7

Estou de acordo com os termos das respostas aos pedidos de impugnação do Edital PE 0238/2021, em conformidade com os Memorandos 03, 04 e 06/2022-DESG/SUAD, emitidos pela Gestora do Departamento de Serviços Gerais e ratificado pelo Superintendente de Apoio Administrativo, por serem os responsáveis técnicos pelo presente objeto.

Encaminho, por tanto, o expediente para prosseguimento do processo licitatório.

Atenciosamente,

Douglas Ronan Casagrande da Silva
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Diretor Administrativo Interino
CORSAN





Nome do documento: Mem 001 - SULIC - Indeferimento de impugnacao Edital PE 0238 2021.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Douglas Ronan Casagrande da Silva	CORSAN / DFRI / 88881396	12/01/2022 11:10:09

